



Fls. 84
Ass.: [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° 90/2023

Ao Departamento de Licitações

Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório N°: 22/2023

Interessado: Ao Municipal de General Maynard/SE

Objeto: Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de Uniforme Escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Modalidade: Pregão Eletrônico menor preço por item

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre cujo objeto Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de Uniforme Escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1) Proposta e documentação da proponente; 2) Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4) Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar.

[Signature]

II. - DO PROCEDIMENTO

Os autos chegaram a Secretaria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para concessão de parecer jurídico relativo a Minuta do Edital e Minuta de ATA na modalidade, sendo, que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preço, tipo Menor Preço por item, tendo como objeto o seguinte:

a) Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de Uniforme Escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

b) Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Requerimento oriundo da Prefeitura Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pela Sr. Prefeito; b) Minuta do Edital do sistema registro de preço.

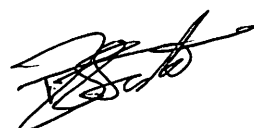
Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

III. - DOS FUNDAMENTOS

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Antes de adentrar no mérito da presente minuta e demais documentos conexos, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

A Lei Federal 10.024/2019, regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e a contratação de serviços **comuns**, tudo no **âmbito da Administração pública**.



Conforme se observa, são bens e serviços comuns aqueles que **não precisam de avaliação minuciosa**, o que possibilita a escolha tão somente nos preços ofertados por serem comparáveis entre si.

O pregão eletrônico é obrigatório para a **administração pública federal direta**, pelas **autarquias**, pelas **fundações** e pelos **fundos especiais**, exceto nos casos que a lei ou regulamentação específica dispor em sentido contrário.

Os princípios que norteiam o pregão eletrônico são de conhecimento geral na seara do Direito Administrativo, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e correlatos.

Recomenda, esta assessoria, que seja observada, os documentos que instruem o processo de pregão eletrônico: I – termo de referência; II – planilha estimativa de despesa; III – Previsão dos recursos orçamentários necessários; IV – autorização de abertura da licitação; V – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; VI. – documentação exigida e apresentada para a habilitação; XI- proposta de preços do licitante;

IV - DO EDITAL

IV.1.- Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Analisada a minuta do Edital, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 10.024/99, Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

V. - DA MINUTA DO CONTRATO

V.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

[assinatura]

VI. - CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e a Lei nº 10.024/99, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, no entanto, o presente parecer fica submetido à apreciação da Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.

VII. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 27 de Novembro de 2023.



THYAGO SILVA

(PROCURADOR MUNICÍPIO OAB/SE 7521)